

PROJETO DE LEI Nº 3.804/2022

Institui gratificação para os servidores que estiverem em exercício em comarcas de difícil provimento.

EXARA-SE PARECER PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Matéria que trata de concessão de gratificação para parte dos servidores do TJPB. Iniciativa legislativa reservada ao Tribunal de Justiça. Adequação orçamentária. Projeto que se presta a promover razoável e justa valorização de servidores.
Parecer pela aprovação do Projeto.

AUTOR(A): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. RANIERY PAULINO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.804/2022**, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba que "institui gratificação para os servidores que estiverem em exercício em comarcas de difícil provimento".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica instituída a gratificação para os servidores efetivos que se encontrem em exercício em comarca de difícil provimento, sendo que esta característica será atribuída em resolução do Egrégio Tribunal de Justiça. A gratificação, que terá caráter permanente enquanto a comarca continuar classificada como de difícil provimento, terá o valor de cinco por cento do vencimento padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

A art. 2º aponta que as despesas decorrentes da execução correrão por conta dos recursos do orçamento do Judiciário paraibano.

Por fim, a propositura traz (art. 3º) a previsão de entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Egrégio Tribunal de Justiça afirma o que se segue:

A presente propositura legislativa objetiva compatibilizar uma realidade que se avizinha, no sentido de reconhecer a dificuldade de prover e manter tanto magistrados, mas no caso específico, quanto servidores em comarcas consideradas, faticamente, de difícil provimento.

Por isso, o disposto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 104, incisos II e III, da Constituição do Estado da Paraíba, que conferem aos Tribunais a possibilidade organizar o seu serviço judiciário.

Além do mais, necessidade da edição de lei ordinária, estabelecendo a criação de gratificação para os servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba que se encontrem em exercício em comarcas de difícil provimento.

A fixação do percentual respeita o nosso limite orçamentário, carecendo de lastro para fixar esse percentual acima das possibilidades efetivas apresentadas

pela Diretoria de Finanças.

Inicialmente, cabe a relator especial, nos termos dos arts. 157 e ss, pronunciar-se sobre o Projeto, mediante designação do Presidente da Casa.

Conforme o art. 104 da Constituição do Estado da Paraíba, o Projeto trata de matéria que deve ser carreada em Projeto de iniciativa do Egrégio Tribunal de Justiça. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

X – propor ao Poder Legislativo:

- a) alteração do número de seus membros;
- b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos juízes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;
- c) **criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos**;
- d) alteração da Organização Judiciária;
- e) a criação e extinção de novas comarcas ou varas;
- f) o orçamento do Poder Judiciário.

Atendida essa formalidade inicial, é de se avaliar se o Projeto também é constitucional do ponto de vista material. Assim como na análise anterior, também não há nada aqui que infirme o PLO ora discutido, uma vez que ele se limita a implementar uma gratificação a um grupo restrito de servidores em situação peculiar. Assim, verifica-se que o Projeto é plenamente constitucional.

Ademais, conforme explanação anexa ao anteprojeto submetido a esta Casa, verifica-se que há no orçamento da Corte de Justiça paraibana recursos suficientes para fazer frente às despesas decorrentes do Projeto ora discutido. Concluindo-se, desta maneira, pela adequação orçamentária deste PLO.

Por fim, à luz das particularidades que envolvem a atuação dos servidores a serem atingidos por este Projeto, verifica-se que ele é meritório, uma vez que busca remunerar o servidor cuja atividade é desempenhada em locais considerados de difícil provimento. O estímulo extra é valioso tanto para o servidor, que se verá incentivado a encarar desafios edificantes, e aos jurisdicionados das localidades abrangidas por essas comarcas de difícil provimento, uma vez que diminuirá a possibilidade de elas ficarem com seu quadro de servidores desfalcado, o que prejudica de sobremaneira a prestação jurisdicional.



Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto, sejam eles de ordem formal ou material, opino pela **constitucionalidade, adequação orçamentária e aprovação do Projeto de Lei nº 3804/2022.**

É o voto.

Plenário, em 17 de maio de 2022.



DEP. RANIERY PAULINO
RELATOR